



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Centro Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 10		
EMENTA: Esclarece dúvidas encaminhadas pelo 10º CREDE quanto a expedição de Autorizações Temporárias para o exercício do magistério.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº: 07050625-6	PARECER Nº: 0339/2007	APROVADO EM: 11.06.2007

I – RELATÓRIO

Maria da Conceição Guilherme Martins, Orientadora do 10º CREDE, com sede em Russas, dirige-se à CEB/CEE, apresentando quatro questões que considera conflituosas por ocasião da tomada de decisões, naquele órgão.

A relatora adotará o procedimento de transcrever a questão e imediatamente respondê-la, como se segue:

1. “Algumas Secretarias Municipais e Escolas Particulares ainda têm, em seus quadros, professores com apenas o 3º ano pedagógico em nível médio solicitando autorização temporária para lecionar em turmas do 6º ao 9º ano.”

Resposta: este aspecto é bastante esclarecido no Parecer Normativo de nº 658/2003. A rede de escolas, que tem por meta ensino com significação social, jamais poderia mergulhar em situações como a descrita, a não ser que se utilizasse de recursos como o Telensino que foi criado exatamente para este fim. Ainda é possível manter esse recurso didático com fitas, vídeos ou DVD e cópias dos Manuais de Apoio, complementados pelo Programa do Livro Didático e outras fontes de consulta, desde que contando com uma sistemática de acompanhamento pedagógico e de formação continuada dos docentes.

Note-se que o País está em campanha nacional tendo o MEC assumido a iniciativa de divulgar o Decreto Presidencial nº 6.094 de 24 de abril de 2007 que dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso de Todos pela Educação, em regime de colaboração. O compromisso, como é chamado, foi assumido pelo Governo do Ceará em solenidade oficial de lançamento no próximo passado dia 24 de maio, no Centro de Convenções.

Querer que um profissional de nível médio, capacitado apenas para assumir séries iniciais, dê conta de disciplinas tais como Geografia, Física, Química, Inglês e Matemática e seus ramos identificados como Álgebra, Funções, Progressão Aritmética, Geometria e Potenciação (Logaritmo) além da Geometria e da Biologia, é desejar algo analisado como impossível. Especialmente quando se luta pela melhoria dos níveis de aprendizagens estudantis.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0339/2007

Para sanar quadros como este, foram implantados os Programas de Financiamento dos Transportes Escolares que tanto podem locomover alunos, quanto docentes habilitados. Não se pode, portanto, autorizar, ainda que temporariamente, um docente de nível médio para lecionar nenhuma disciplina dos anos finais do Ensino Fundamental.

2. “Com relação à disciplina de Ensino Religioso, enfrentamos situações onde os professores não têm habilitação exigida e acrescentamos que no município não existem professores habilitados. Então, solicitamos dos professores uma declaração de experiência com algum tipo de trabalho voltado para a religião e ainda assim enfrentamos resistência em apresentar um documento que dê amparo para lecionarem temporariamente.”

Resposta: com relação à disciplina Ensino Religioso, a normatização da oferta é conteúdo da Resolução nº 404/2005, mas a postura assumida pelo 10º CREDE frente à sua realidade, é passível de apoio por esta Câmara. Solicitar um Projeto Pedagógico da Disciplina e um Ementário dos conteúdos que deverão ser trabalhados é, certamente, uma iniciativa promissora de melhor desempenho docente na área.

3. “Escolas Particulares que solicitam autorização temporária para professores com nível médio para disciplinas de teatro, judô e dança para lecionarem no Ensino Fundamental e Médio.”

Resposta: a Resolução nº 411/2006/CEE disciplina esta matéria. Se a unidade escolar cumprir as competências a si atribuídas pelo Artigo 3º e seus incisos, com ênfase para os III e IV e parágrafo único, estará obedecendo também à ressalva prevista no Artigo 8º, valendo-se de brincantes, artistas, artesãos e outros profissionais possíveis de se enquadrar no Parecer nº. 658/03 e aí poderá receber do CREDE a Autorização necessária.

4. “Temos, também, situações nas Secretarias Municipais e Escolas Particulares, de professores que não têm habilitação exigida de acordo com a Resolução nº 412/2006 nem o Registro no CREF para a disciplina de Educação Física. Como proceder diante das questões acima?”

Resposta: Esta é uma situação bastante delicada porque as consequências prejudiciais que dela podem decorrer tomam três aspectos:

a) Educação Física não pode ser entendida apenas como jogos ou ginástica; além disso, há a necessidade curricular obrigatória de aulas de anatomia e de relações cidadãs;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0339/2007

b) o amadorismo na atuação profissional pode provocar danos físicos, traumatismos e outros comprometimentos anatômicos ou orgânicos, e

c) o CREF poderá ser advertido e o mantenedor da escola comprometido.

Uma solução que está sendo buscada por alguns municípios é adotar a Coordenação de Educação Física dirigida por um profissional legalmente habilitado que manterá capacitações em serviços com a equipe de “instrutores” (note-se que não são professores) e fará o acompanhamento pedagógico. Após atingir, no mínimo 240 horas de encontros, expedirá um Certificado de Participação que minimizará os efeitos da laicidade da prática de instrução permitida. Só então o CREDE poderá expedir Autorização Temporária, resguardados os casos que se enquadram no Parecer já citado.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A prática profissional de Educação Física é didático-pedagógica e como componente curricular obedece a preceitos legais. No caso, é disciplinada pela LDB, em seu artigo 26, § 3º, alterado pela Lei nº 10.793/2003 e complementada pela Resolução nº 412/2006 deste Conselho.

III – VOTO DA RELATORA

Nestes termos responde-se à professora Maria da Conceição Guilherme Martins – Orientadora do CREDE 10 de Russas.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 11 de junho de 2007.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0339/2007

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da Câmara

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente do CEE em exercício